

**MPV 1181
00100**

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA No 1.181/2023.

Altera a Lei no 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei no 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei no 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei no 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA No
(à MPV no 1.181, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. O § 2o do art. 5o da Lei no 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5o

.....

§ 2o Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício deverá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva alterar a lei de promoções dos militares do Distrito Federal em um único ponto, com relação à substituição da expressão “poderá” para “deverá” no §2o do art. 5o da Lei no 12.086, de 2009, como forma de estabelecer que o conceito ali estabelecido se trata não de um ato discricionário da Administração mas de um poder-dever de redução de interstício, uma vez cumpridas as exigências



legais e haja vagas não preenchidas. Com efeito, há que se indagar: estando prontas as condições para redução legal do prazo de promoção porque haveria discricionariedade do administrador?

Infelizmente, a Administração tende a interpretar certos atos que geram benefícios ao administrado, no caso o militar do DF, como ato discricionário, mas esse dispositivo legal há que ser entendido como ato vinculado. E com o objetivo de evitar esse equívoco do administrador é que proponho deixar essa questão de uma clareza ainda maior, com a mudança da expressão.

Assim, por ter mero caráter interpretativo, como forma de não deixar margens para análises ambíguas no texto legal, é que não se pode falar de vício de iniciativa. Ou seja, não se muda direito algum, não se acrescenta ou se retira poderes, a proposição apenas estabelece uma correção exegética, segundo uma tecnicidade jurídica mais precisa.

Por ser este emenda uma forma de fazer justiça aos militares do Distrito Federal, evitando-se contratempos administrativos e judiciais, é que pugno aos colegas parlamentares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2023.

Alberto Fraga
Deputado Federal

